



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 057 /2018

12ª SESSÃO AORDINÁRIA de 13.03.2018

PROCESSO Nº 1/3416/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: nº 2/201706650-0

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Infringência ao art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003. 1. Alegação de imunidade tributária. 2. O disposto na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da CF de 88), cinge-se ao serviço postal estrito senso (Incisos I e II do art. 9º da Lei nº 6.538/78) 3. Mercadoria em situação fiscal irregular. 4. ECT autuada na condição de responsável. 5. Súmula nº 7 do CRT. 6. Recurso ordinário conhecido e não provido. 7. Afastada a nulidade suscitada. 8. Autuação julgada procedente, a unanimidade de votos, de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. PARCIAL PROCEDENTE.

RELATO

Trata-se do transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal realizada pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos – ECT, volume registrado sob nº DPU12348570BR, o qual continha mesa Bheringer Air Digital Rack HAZ2, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, tombado sob nº 2016/4487, no importe de R\$ 3.650,00, conforme pesquisa realizada no Mercado Livre, documento anexo.

Na impugnação alega imunidade tributária que goza a ECT, prevista na alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal vigente, matéria também objeto de decisão no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF.

Acrescenta que a ECT não exerce transporte de mercadorias, mas somente serviço postal, de natureza pública inclusive, em que movimenta objetos de caráter



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

afetivo, financeiros, negociais, intelectuais, culturais, administrativos ou “mercadorias”, classificados como correspondências, valores e encomendas, todos inclusos no conceito de serviço postal, nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/78 e cobra tarifa, o que comprova a prestação de serviço público que presta, por isso não incide tributo algum.

O julgador singular afastou a nulidade suscitada e decidido pela procedência da autuação, haja vista a situação fiscal irregular das mercadorias, à luz do artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, Parecer nº 34/97 da PGE, que distingue mercadorias e objetos estritamente postais e o teor da Sumula nº 7 deste Conat.

Os argumentos recursais são os mesmo da impugnação, hipótese que dispensa análise e ponderações, sob pena de mera repetição de fatos, de feito inócuo.

A Assessoria Processual Tributária é acorde com os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão singular, cite-se o Parecer nº 34/97 da PGE e o artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, afasta a nulidade suscitada, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória, parecer acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato

VOTO DO RELATOR

É indubitoso que o lançamento em apreciação versa sobre o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, hipótese que legitima a cobrança do imposto na condição de responsável e não de contribuinte, nos termos da legislação de gerência.

Os argumentos impugnatórios e recursais limitam-se ao disposto nos incisos I e II do artigo 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que dispõe acerca da imunidade tributária relativa aos serviços postais. Vejamos:

Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguinte atividade postais:

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta cartão postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

Logo, os serviços postais que a recorrente goza de imunidade para prestar, de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

forma exclusiva, vinculados às suas atribuições, são os delineados no rol taxativo dos dispositivos legais supra, que não se equiparam nem se compatibilizam com a hipótese identificada, por conseguinte, com eles não se confundem.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará- PGE delineou a distinção entre transporte de mercadorias e serviços postais propriamente ditos, por meio do Parecer nº 34/97 e que assenta que na primeira hipótese incide o tributo de competência estadual.

A Lei nº 15.614 /20014, em seu artigo 110 dispôs sobre o instituto da súmula, ordenamento que resultou na edição da Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de setembro 2014, que assim reporta:

SÚMULA Nº 7

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal *strictu sensu* e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

Em face do exposto e com esteio na Súmula 7 supra, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, afasto a nulidade suscitada, com arrimo no § 4º, artigo 48 da Lei nº 15.614/2014, para julgar procedente a autuação, de acordo com manifestação oral do representante da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

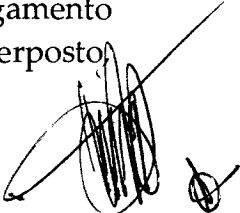
É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 3.650,00
ICMS	R\$ 657,00
Multa	R\$ 1.095,00
TOTAL	R\$ 1.752,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto

Coop. B 



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 1ª Câmara de Julgamento

para afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pela recorrente. Preliminar afastada em conformidade com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 7 do Sistema corporativo do CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 16 de 03 de 2018.

~~Manoel Marcelo Augusto Marques Neto~~
Presidente

~~Matteus Viana Neto~~

Procurador do Estado

Ciente em: 16 de 03 de 2018

~~Valter Barbalho Lima~~
Conselheiro

~~Filipe Pinho da Costa Leitão~~
Conselheiro

~~Maria Elineide Silva e Souza~~
Conselheira

~~Jose Gonçalves Feitosa~~
Conselheiro

~~Leilson Oliveira Cunha~~
Conselheiro

~~Joseomil Loureiro Moreira de Oliveira~~
Conselheiro